



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$100

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2. do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 72/71:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder ao Fundo Especial de Transportes Terrestres um subsídio extraordinário não reembolsável, até ao montante de 65 000 000\$, para activação dos investimentos da rede ferroviária nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto das reservas ou das observações formuladas pelos governos de alguns Estados Membros ao Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, adoptado pela XX Assembleia Mundial de Saúde e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 138/70.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece para a colheita de 1971 os preços mínimos a assegurar pela Junta Nacional das Frutas à produção de batata de consumo das variedades *Alpha*, *Bintje*, *King Edward* e *Majestic*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 72/71

de 16 de Março

Verificando-se a necessidade de activar os investimentos da empresa concessionária dos caminhos de ferro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder ao Fundo Especial de Transportes Terrestres um

subsídio extraordinário não reembolsável, até ao montante de 65 000 000\$, para activação dos investimentos da rede ferroviária nacional.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo precedente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial da quantia de 65 000 000\$, a inscrever sob a forma seguinte:

Ministério das Comunicações

Despesa extraordinária

Capítulo 14.º «Outros investimentos»:

Artigo 182.º «Subsídio extraordinário, não reembolsável, ao Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do Decreto-Lei n.º 72/71, de 16 de Março» 65 000 000\$00

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionado igual montante à rubrica descrita sob o capítulo 9.º, artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», do orçamento das receitas do Estado em vigor.

Art. 4.º O Fundo Especial de Transportes Terrestres planeará em orçamento suplementar o esquema da aplicação do crédito aberto pelo artigo 2.º

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto das reservas ou das observações formuladas pelos governos de alguns Estados Membros ao Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, adoptado pela XX Assembleia Mundial de Saúde em 22 de Maio de 1967 e

aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 138/70, de 4 de Abril:

Paquistão

ARTIGO 2

A administração sanitária do Paquistão reserva-se o direito de continuar a estabelecer as estatísticas de mortalidade e morbidade de acordo com a classificação actualmente em vigor no país até que esteja em medida de estabelecer as estatísticas de mortalidade e morbidade de acordo com a Classificação Internacional das Doenças.

ARTIGO 5

A administração sanitária do Paquistão reserva-se o direito de continuar a utilizar o modelo nacional actual de certificado de óbito até que esteja em medida de adoptar o modelo de certificado médico de causa de óbito que permite mencionar os estados mórbidos ou traumatismos que conduziram ao óbito ou que para ele contribuíram, indicando claramente a causa inicial.

Nota explicativa

Nota-se que quase todos os hospitais do país (excepto três) utilizam uma classificação com cerca de 97 rubricas. Os três hospitais que não utilizam essa classificação, isto é, o Jinnah Post-Graduate Medical Centre de Karachi, o Children's Hospital de Karachi e o Central Government Hospital de Rawalpindi, utilizam a lista A da Classificação Internacional das Doenças para a apresentação das causas de mortalidade e morbidade.

De igual modo, o modelo internacional de certificado de óbito não é utilizado senão nos três aludidos hospitais. Os outros hospitais do país utilizam um modelo de certificado de óbito prevendo simplesmente a indicação da causa do óbito.

Procura-se introduzir o modelo internacional de certificado de óbito e a Classificação Internacional das Doenças em todos os hospitais do país.

Convém acrescentar que os dois governos regionais acordaram em princípio em que seja adoptada a Classificação Internacional das Doenças e o modelo internacional de certificado de óbito pelos hospitais colocados sob as suas jurisdições. É no entanto difícil indicar com precisão o momento em que essa classificação e esse modelo serão aplicados.

Suécia

ARTIGO 2

A Suécia deve formular uma reserva sobre a utilização das estatísticas de morbidade da série E da CIM (Classi-

ficação dos Acidentes, Envenenamentos e Traumatismos Segundo as Suas Causas).

Aquela série será demasiado difícil de aplicar, nomeadamente no que diz respeito aos acidentes de viação e aos acidentes causados pelo fogo. No que respeita aos envenenamentos, há duplicação entre a série E e a série N, que trata da natureza dos acidentes, envenenamentos e traumatismos.

No que diz respeito ao resto da Classificação Internacional das Doenças, propomo-nos adoptar a versão internacional, mas devemos formular uma reserva geral no caso de desejarmos alterar certos casos excepcionais, em consequência da nossa colaboração naquele domínio com os outros países escandinavos.

Togo

A carência dos seus meios não permite, para já (ao Governo), aplicar estritamente o § 7 das Recomendações, Definições e Normas, respeitante às estatísticas sanitárias (WHA 20.19).

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Fevereiro de 1971. — O Director-Geral, *Gonçalo Luis Maravilhas Caldeira Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Para efeito do disposto no § 1.º do n.º 6.º da Portaria n.º 23 970, de 12 de Março de 1969, determino que para a colheita de batata de 1971 a Junta Nacional das Frutas assegure os seguintes preços mínimos à produção de batata de consumo das variedades *Alpha*, *Bintje*, *King Edward* e *Majestic*:

	Por quilograma
a) De 1 a 30 de Abril	2\$50
b) De 1 a 15 de Maio	2\$00
c) De 16 a 31 de Maio	1\$60
d) De 1 a 30 de Junho	1\$40
e) De 1 de Julho a 31 de Outubro	1\$30
f) De 1 de Novembro a 15 de Dezembro	1\$50

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Março de 1971. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.